



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006/2025

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Legislativo, que encaminhamos para consideração, apreciação e votação dos (as) colegas Vereadores (as), adentra no esforço coletivo de um transporte de estudantes, do nível superior, para os estudantes que residam na cidade de Guaçuí-ES.

Cabe referir de que as dificuldades e diversos casos de estudantes, especialmente da zona rural, que estão com dificuldade ao transporte escolar, bem como a recente situação dos alunos de ensino superior, ensejam medidas efetivas do Município, para a melhoria da situação, colocando nas mãos do Poder Legislativo indicar o objetivo pretendido e ao Poder Executivo implementá-lo, de forma eficaz.

Por também isso, cabe mais ainda a nós, representantes dos anseios da comunidade, promovermos o acesso efetivo à educação, que é direito fundamental, sendo o transporte escolar uma ferramenta importantíssima para garantir que todos os estudantes possam frequentar o ensino regularmente e sem interrupções. No Brasil, a oferta de transporte escolar é uma responsabilidade dos Municípios e Estados, de acordo com o que está previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Se o Estado o faz de forma precária, deve o município assumir, como diversos vizinhos nossos o fazem.

E é importante também ressaltar de que o transporte dos estudantes deve ser de qualidade, seguro e acessível para todos os estudantes, independentemente de sua situação socioeconômica. Além disso, é fundamental de que os motoristas e os veículos que prestam o serviço sejam regularizados e estejam em conformidade com as normas de segurança.

Por fim, cabe à sociedade, mas especialmente aos estudantes e as suas famílias exigirem e fiscalizarem a qualidade do serviço de transporte oferecido pelo



Câmara Municipal de Guaçuí **Estado do Espírito Santo**

Município. Assim, é preciso que haja uma participação ativa da sociedade para garantir que o direito ao acesso à educação seja plenamente respeitado, no que se pretende a referida lei.

Sob o aspecto jurídico, o presente projeto reúne condições para a regular tramitação, que apresentada no exercício da competência dessa Casa legislativa, na forma da lei orgânica municipal e em consonância com a Carta Maior, eis que o Município possui competência para editar normas que disciplinem os assuntos de interesse local, sendo que a matéria trazida pelo projeto diz respeito ao transporte escolar de estudantes residentes na cidade de Guaçuí-ES para viabilizar ainda mais o acesso à educação.

Outrossim, no tocante ao poder de iniciativa, cabe referir, estamos sob a égide de novo paradigma, após a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento com Repercussão Geral reconhecida: “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29 92016, P, DJE de 11102016, Tema 917.].

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

No mesmo sentido: (RE 1323723 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 28-09-2022 PUBLIC 29-09-2022); (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020) e (RE 1386784 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022).

Assim, resta totalmente incontroverso de que o(s) signatário(s) t(ê) em atribuição para deflagrar o presente processo legislativo do tema ora apresentado, mesmo que a matéria crie despesa, pois não interfere ou modifica estrutura ou atribuição



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

interna de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer, inclusive porque o Projeto de Lei Legislativo NÃO altera organização ou funcionamento da Administração Municipal, como bem definido no julgamento antes citado.

Ante o exposto, ao apresentar este Projeto de Lei Legislativo à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, certo de seu interesse em prol da comunidade e a aprovação dele, renovamos os votos de elevada consideração e apreço aos nobres colegas desta casa de lei, sendo assim apresento esse projeto.

É a proposta que submeto a esta casa do povo.

Diante do exposto, esse Vereador pede especial atenção do Poder Executivo Municipal no atendimento desta propositura.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar

Guaçuí, 24 de fevereiro de 2025.

WILKES DE OLIVEIRA
Vereador Municipal de Guaçuí



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006/2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal, que viabilize a implementação do Transporte Escolar do Município de Guaçuí-ES, para Instituições de Ensino Superior.

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º: A presente Lei regulamenta o direito de todos os alunos residentes em GUAÇUÍ-ES, e regularmente matriculados em instituições de curso superior, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário.

Art. 2º: O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior.

Art. 3º: A execução do transporte municipal universitário será realizado pelos veículos da Municipalidade, por empresas terceirizadas, contratadas através dos procedimentos próprios da Lei nº 14.133, bem como excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 5º, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 12.816/2013.

Art. 4º: Competirá ao Município de Guaçuí-ES organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta.

Art. 5º: O Município de Guaçuí-ES autorizará o controle e a fiscalização dos serviços especiais de transporte escolar e os prestados por particulares dentro do Município, na forma e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.



Câmara Municipal de Guaçuí **Estado do Espírito Santo**

Art. 6º: O transporte a ser utilizado deverá ser executado através de ônibus ou micro-ônibus modelo executivo, com ar-condicionado, cinto de segurança, poltronas adequadas para viagens longas, e assentos numerados.

Art. 7º: A prioridade do preenchimento das vagas do transporte universitário dar-se-á por critérios unicamente objetivos, primeiramente analisando-se a renda do estudante, da menor para a maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, alguma deficiência, ou gravidez.

Art. 8º: A manutenção e desenvolvimento do Transporte Municipal Universitário ocorrerá por dotação orçamentária própria

Art. 9ª. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí, 24 de fevereiro de 2025.

WILKES DE OLIVEIRA

Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí